



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE LAGES**
ADVOGADO : **FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º COMBINADO COM O ART. 292 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 462, 467 E 471 DO CPC COMBINADOS COM O ART. 156, X, DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a inobservância do instituto da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal de ISSQN cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo fato de Tribunal de origem ter determinado o prosseguimento de execução fiscal em que se cobra débitos de ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido.

3. Não se verifica a alegada violação ao art. 4º combinado com o art. 292 do CPC, pois se observa que a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos.

4. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, pelo fato de não estender os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, não violou os artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN, pois o provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução".

5. Notoriamente, "somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites" (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008).

6. E, no caso, não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (de natureza declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (de natureza desconstitutiva).

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089921-9

REsp 1153326 / SC

Números Origem: 20070500800 20070500800000300

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 15 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ALEGADA COISA JULGADA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO

A decisão definitiva de procedência proferida em ação anulatória, de natureza constitutiva negativa, em que se pretende a desconstituição de lançamentos fiscais consubstanciados em autos de infração, sob a tese de inexistência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, não tem o condão de, por si só, fulminar toda e qualquer pretensão do Fisco em cobrar créditos referentes ao mesmo tipo de relação jurídico-tributária em procedimentos executórios em curso.

Houve a oposição de embargos declaratórios, mas foram rejeitados, por se entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

A recorrente, pedindo, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, o imediato julgamento da matéria recursal, alega, além da divergência jurisprudencial quanto ao art. 467 do CPC, que o acórdão recorrido viola:

(i) **o art. 535 do CPC**, "na medida que foi omissa em relação à cumulação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao ISS sobre as operações de arrendamento mercantil supostamente praticadas pela recorrente no Município de Lages".

(ii) **o art. 4º combinado com o art. 292 do CPC**, pois, no seu entender, "o acórdão prolatado na apelação n. 2006.021124-7, acobertado pelo manto da coisa julgada, julgou totalmente procedente a ação anulatória c/c declaratória n. 039.04014106-1, para anular os autos de infração discutidos naquela demanda, bem como declarar a inexistência da relação jurídica no que concerne a exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, impactando, diretamente, na presente execução fiscal, eis que não existe mais relação jurídica no que concerne a exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil"; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) os **artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN**, por entender que "resta evidente a configuração de fato superveniente extintivo de direito [...], retratado na ocorrência da coisa julgada em relação à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil supostamente praticadas pela recorrente no Município de Lages".

Nas contrarrazões apresentadas pelo Estado de Santa Catarina, argumentam-se: (i) "as notificações fiscais que ensejaram os títulos executivos acima mencionados não coincidem com aqueles desconstituídos pela ação anulatória cumulada com declaratória n. 039.04.014106-1, razão pela não há que se falar em qualquer relação entre a decisão proferida naqueles autos com o curso do procedimento executório".

Recurso especial admitido na origem.

Autos conclusos em 2 de outubro de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º COMBINADO COM O ART. 292 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 462, 467 E 471 DO CPC COMBINADOS COM O ART. 156, X, DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a inobservância do instituto da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal de ISSQN cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo fato de Tribunal de origem ter determinado o prosseguimento de execução fiscal em que se cobra débitos de ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido.

3. Não se verifica a alegada violação ao art. 4º combinado com o art. 292 do CPC, pois se observa que a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos.

4. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, pelo fato de não estender os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, não violou os artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN, pois o provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução".

5. Notoriamente, "somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites" (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008).

6. E, no caso, não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (de natureza declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (de natureza desconstitutiva).

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preenchidos os requisitos, admito o recurso especial.

O Município de Lages/SC ajuizou execução fiscal contra a Fiat Leasing S.A Arrendamento Mercantil, referente às Certidões de Dívida Ativa n. 1038 e n. 1143, representativas de créditos tributários apurados, respectivamente, nos períodos de 01/01/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 30 de junho de 2001, que totalizam o montante de R\$ 1.344.158,57 (e-stj, fls. 40-43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consta dos autos, a executada manejou exceção de pré-executividade, alegando ter ajuizado, **em 25 de outubro de 2004**, anulatória de débito fiscal cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e informando que o TJ-SC deu provimento ao recurso de apelação n. 2006.021124-7 para julgar procedente o pedido contido na inicial.

Ao analisar a petição inicial da ação anulatória cumulada com declaratória, protocolizada em 25 de outubro de 2004 (e-stj, fls. 65-), notam-se as seguintes razões de pedir:

A.I) DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO ANULATÓRIO E DECLARATÓRIO

[...]

8. Desta forma, o pedido anulatório no caso em tela está restrito à desconstituição dos lançamentos já realizados pela ré, formalizados nas Notificações de Débito n. 38064 e n. 38065.

[...]

12. Desta forma, em relação ao pedido declaratório, mister esclarecer que o mesmo busca a certeza quanto à inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil supostamente realizadas no Município de Lages.

13. Assim, a pretensão da autora na presente demanda visa a atingir as autuações já lançadas (ação anulatória), bem como afastar em definitivo a exigência do ISS sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas no município de Lages (ação declaratória).

[...]

A.II) DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO

16. De início, cumpre esclarecer que os autos de infração lavrados pela ré são nulos, razão da ausência de elementos identificadores do fato gerador e da base de cálculo do tributo utilizados pela autoridade fiscal, limitando-se esta a afirmar que se tratava de ausência de recolhimento do ISS sobre operações de leasing.

[...]

Ora, consoante se verifica das notificações de débito indicadas, a d. Autoridade fiscal não informou quais os contratos de arrendamento mercantil que serviram de estame à lavratura dos autos, ou mesmo quais notas fiscais ou certificados de registro de veículos que teve acesso para a verificação do imposto devido, restando evidenciada a nulidade das autuações.

[...]

A.III) DA ILEGITIMIDADE DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA RÉ.

34. Cumpre salientar, ainda, que as autuações encontram-se eivadas de nulidade, na medida em que apontam, como base de cálculo valores indeterminados, sem que se saiba sobre o que versariam tais montantes. [...]

A.IV) DA ILEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA PELA RÉ.

[...]

B) DO MÉRITO.

B.1) DA DECADÊNCIA

[...]

B.II) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

[...]

74. Todavia, cumpre à autora demonstrar que as operações de arrendamento mercantil não podem ser consideradas como prestação de serviço.

[...]

84. Como ressaltado anteriormente, a autora desenvolve a atividade de arrendamento mercantil, não estando sujeita ao ISS, porquanto aludida atividade não se caracteriza como prestação de serviços, pois se trata de obrigação de dar, e não de fazer.

[...]

VI - DO PEDIDO

[...]

b) julgar procedente a presente ação para desconstituir os lançamentos ora guerreados, evidenciados nas notificações de débito n. 38064 e n. 38065, bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil supostamente praticadas pela autora no Município de Lages;

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 2006.021124-7, o voto condutor do julgamento dispôs (e-stj, fl. 153):

4. Em face da argumentação deduzida, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 [...]

E assim restou a parte dispositiva do acórdão (e-stj, fl. 153):

Nos termos do voto do relator, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para reformar a sentença e extinguir a execução. Vencida a Desembargadora Sônia Maria Schmitz.

Por oportuno, registra-se que o referido julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÃO DE *LEASING* SOBRE BENS MÓVEIS. *LEASING* FINANCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 156, III DA CF E ART. 110 DO CTN.

1. Ao tratar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Constituição Federal pressupõe a prestação de serviços, segundo a conceituação definida no direito privado (CF, art. 156, III, CTN, art. 110).

A qualificação de operações não condizentes com o significado técnico-jurídico da expressão prestação de serviços, para efeito de tributação municipal do ISS, nada mais significa do que a inadmissível e arbitrária manipulação, por lei complementar, da repartição constitucional de competências impositivas, pois o tributo em comento somente pode incidir sobre obrigações de fazer (RE n. 116.121-3/SP, Min. Celso de Mello).

2. O *leasing* financeiro, ao contrário do *leasing* operacional, não alberga prestação de serviço. Não será por disposição legal que a sua natureza poderá ser alterada. A lei não tem o condão de modificar a essência das coisas ou dos fatos. Definir como prestação de serviço aquilo que essencialmente não o é, traduz-se em uma forma escamoteada de burlar a limitação constitucional de incidência tributária.

Desse modo, a incidência do ISS sobre operações de Desse modo, a incidência do ISS sobre operações de *leasing*, prevista no item 79 da relação anexa ao Decreto n. 406/68 e no item 15.09 do novo rol constante da LC n. 116/2003, diz respeito exclusivamente à modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leasing operacional ou às atividades do agente financeiro que possam efetivamente ser enquadradas como prestação de serviços e já não estejam sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem o seguinte teor:

Infere-se dos autos que o Banco Fiat S/A, ora excipiente e agravante, ingressou com "ação anulatória fiscal cumulada com ação declaratória" (fl. 64), distribuída sob o n. 039.04.014106-1, em face do Município de Lages, postulando a procedência da demanda "para **desconstituir os lançamentos ora guerreados, evidenciados nas Notificações de Débito nº 38064 e nº 38065, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de Arrendamento Mercantil supostamente praticadas pela Autora no Município de Lages**" [grifou-se] (fl. 116).

Defende o recorrente que a decisão definitiva proferida naqueles autos, em que se "julgou defende o recorrente que a decisão definitiva proferida naqueles autos, em que se "julgou *totalmente procedente a Ação Anulatória Declaratória nº 039.04014106-1, para anular os autos de infração discutidos, bem como declarar a inexistência da relação jurídica no que concerne a exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil*" (fl. 12), deve implicar na extinção da presente execução fiscal.

Razão não assiste ao insurgente.

Infere-se do caderno processual que o procedimento em apenso é instruído pelas Certidões de Dívidas Ativas ns. 1038 e 1143, geradas, respectivamente, pelas Notificações Fiscais ns. 687 e 688.

Percebe-se, pois, que os autos de infrações que culminaram nos títulos executivos que fundamentam a presente execução fiscal não coincidem com aqueles desconstituídos pela aventada ação anulatória, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer impacto entre a decisão proferida naqueles autos com o curso do procedimento executório *sub examine*.

Ademais, cumpre salientar que não há respaldo jurídico a socorrer a pretensão do recorrente quando afirma que a declaração da inexistência de relação jurídica tributária na demanda anulatória teria o condão de fulminar qualquer pretensão do Fisco em cobrar créditos referentes à incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Em que pese o agravante ter denominado aquela ação de "anulatória cumulada com declaratória", nota-se que a demanda tinha natureza predominantemente constitutiva negativa, já que por meio do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre os litigantes sob a tese de que o ISS não incide sobre as atividades de arrendamento mercantil, pretendia o demandante, de fato, a desconstituição dos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração ns. 38064 e 38065.

Como é cediço, no sistema processual civil pátrio, "o processo de conhecimento corresponde essencialmente à atividade de declaração do direito. Tem como missão enunciar para o caso concreto a solução jurídica. Há mesmo autores que se referem a essa modalidade processual como processo de declaração. Mesmo considerando que exista outras espécies de ações dentro do próprio processo cognitivo (constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais), todas com pelo menos parte de eficácia declaratória, há uma modalidade em especial na qual o juiz se limita a reconhecer a existência ou inexistência de um fato jurídico, bem como a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 4º). Nessas, não há nenhuma alteração do mundo jurídico ou predisposição à alteração do plano fático, ao menos como decorrência direta à sentença. Por isso se diz que a presente modalidade é **meramente declaratória e justamente porque as demais também são (mas não apenas) declaratórias**" (PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: roteiros de aula de processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 667).

Ora, plenamente possível vislumbrar-se que o excipiente naquela ação não buscava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente uma mera declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, a teor do previsto no art. 4 do Código de Processo Civil, na medida em que visava uma alteração no mundo jurídico, qual seja, ver-se exonerado da obrigação de adimplir o débito fiscal lançado pelas referidos autos de infração.

Sobre a questão, pertinente trazer-se à colação elucidativo excerto da obra de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"Pelo processo constitutivo chega-se à declaração peculiar a todas as sentenças de mérito (provimentos jurisdicionais de conhecimento), com o acréscimo da modificação de uma situação anterior, criando-se uma nova. Chama-se, pois, processo constitutivo aquele que visa a um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extinga uma relação ou situação jurídica. E para que proceda à constituição, à modificação ou à desconstituição, é mister que antes a sentença declare que ocorrem as condições legais que autorizam a isso" [grifou-se] (Teoria Geral do Processo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 325).

Dessa forma, a manutenção da decisão *a quo*, a fim de se dar o devido prosseguimento à Execução Fiscal n. 039.06.017417-8, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, cassando a decisão de fls. 401 a 404.

Nota-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

De início, verifica-se que não há a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, como se observa, nitidamente, o Tribunal de origem aplicou, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entendeu incidir à espécie, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido.

A propósito do tema, confirmam-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.

421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 1/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. APLICAÇÃO DE VINTE POR CENTO DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. DECRETOS 752/93 E 2.536/98. LEGITIMIDADE DO REQUISITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ADIN 2.028 e 2.036. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. No caso concreto, o colegiado valeu-se da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que é legítima a exigência relativa a aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, disciplinada pelos Decretos 752/93 e 2.536/98, para fins de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas.

3. A embargante defende que o acórdão foi omissor ao não tratar da decadência dos créditos tributários vinculados ao Cebas pretendido e ao caráter vinculante das decisões cautelares proferidas pelo STF nos autos das ADIN 2.028 e 2.036. Sobre essas questões, todavia, o colegiado não estava obrigado a se manifestar, porquanto incabíveis e desinfluentes ao deslinde da demanda.

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

[...]

7. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

8. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/9/2009, DJe 15/9/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CORTE NO FORNECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, I e II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE SEUS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. No que tange à violação do art. 273, do CPC, o Tribunal local, ao analisar os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, fê-lo com estrita observância do contexto fático-probatório dos autos, sendo defeso ao STJ o seu reexame, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é indevido o corte do fornecimento de água em razão da existência de débitos antigos, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança, inviabilizando o recurso pelo óbice da Súmula 83/STJ.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

De outro lado, não se vê presente a alegada violação ao art. 4º combinado com o art. 292 do CPC.

Com efeito, observa-se que a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos.

E, por último, observa-se que não há violação aos artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN.

Isso, porque, conforme se extrai do provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu-se provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução".

Se essa parte dispositiva não era pertinente ao interesse da recorrente, deveria-se ter recorrido a tempo e modo próprios.

Notoriamente, "somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites" (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008).

E, no caso, não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (ação declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (ação anulatória).

Então, no caso, não há falar que se está decidindo questão já decidida, mesmo porque a parte declaratória do referido julgado ficou restrita às certidões de dívida ativa lá discutidas. Não se pode entender como razoável a interpretação que confere a esse julgamento uma imunidade tributária à recorrente, no que concerne ao ISSQN incidente aos fatos passados e aos futuros relacionados com o arrendamento mercantil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiro.

Como reforço de argumento, não custa lembrar o enunciado da Súmula n. 239 do STF: "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores", que, não obstante **não** seja aplicável à hipótese, é exemplo claro de que a coisa julgada pertinente a provimento declaratório, na seara tributária, não tem o alcance que a recorrente quer ver aplicado ao caso, uma vez que o provimento judicial acobertado pela coisa julgada foi restringido à hipótese dos autos, não obstante o seu caráter declaratório.

Tem-se, por último, que chamar atenção para o fato de as alegações recursais da recorrente remeterem à idéia de que a exceção de pré-executividade não é o caminho adequado para sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089921-9

REsp 1153326 / SC

Números Origem: 20070500800 20070500800000300

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária